



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.632 - RS (2011/0091725-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CÉZAR AUGUSTO ENGELSING GARCEZ - SUCESSÃO**
ADVOGADO : **DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **ANNE PIZZATO PERROT E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS. MANUTENÇÃO DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO COM O IPERGS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. MANIFESTAÇÃO DA MATÉRIA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. Os preceitos federais invocados como malferidos no recurso especial (arts. 40, parágrafo único, e 51 da Lei 8.935/94) não foram objeto de debate e nem de deliberação no voto condutor do julgamento de segundo grau, que não analisou a matéria contida nesses preceitos normativos, não preenchendo, portanto, o inarredável requisito do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. Incide, na hipótese, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. Os arts. 40, parágrafo único, e 51 da Lei 8.935/94, foram objeto de apreciação apenas no voto vencido, que não se presta para a aferição do prequestionamento da matéria alegada no recurso especial, nos termos da Súmula n. 320 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.632 - RS (2011/0091725-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CÉZAR AUGUSTO ENGELSING GARCEZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANNE PIZZATO PERROT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS. MANUTENÇÃO DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO COM O IPERGS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. MANIFESTAÇÃO DA MATÉRIA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece ser reconsiderada por estar na mesma linha firmada no precedente RMS 28.960 e por ter havido o prequestionamento. Que houve erro material no núcleo do voto, eis que a questão foi debatida relativamente aos arts. 40 e 51 da Lei 8.935/94. Ao mais, segue a defender que implementou os requisitos para a aposentadoria, possuindo direito adquirido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.632 - RS (2011/0091725-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS. MANUTENÇÃO DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO COM O IPERGS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. MANIFESTAÇÃO DA MATÉRIA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. Os preceitos federais invocados como malferidos no recurso especial (arts. 40, parágrafo único, e 51 da Lei 8.935/94) não foram objeto de debate e nem de deliberação no voto condutor do julgamento de segundo grau, que não analisou a matéria contida nesses preceitos normativos, não preenchendo, portanto, o inarredável requisito do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. Incide, na hipótese, as Súmulas 282 e 356/STF.
2. Os arts. 40, parágrafo único, e 51 da Lei 8.935/94, foram objeto de apreciação apenas no voto vencido, que não se presta para a aferição do prequestionamento da matéria alegada no recurso especial, nos termos da Súmula n. 320 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito das questões enfrentadas, devendo, por isso, ser mantida.

Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Assim, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Do compulsar dos autos, verifica-se que os preceitos federais invocados como malferidos no recurso especial (arts. 40, parágrafo único, e 51 da Lei 8.935/94) não foram objeto de debate e nem de deliberação no voto condutor do julgamento de segundo grau, que não analisou a matéria contida nesses preceitos normativos, não preenchendo, portanto, o inarredável requisito do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.

Incide, na hipótese, as Súmulas 282 e 356/STF.

Ressalte-se que os arts. 40, parágrafo único, e 51 da Lei 8.935/94, foram objeto de apreciação apenas no voto vencido, que não se presta para a aferição do prequestionamento da matéria alegada no recurso especial, nos termos da Súmula n. 320 desta Corte, de seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".
Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Nesses termos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em razão do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0091725-1

**AgRg no
AREsp 28.632 / RS**

Números Origem: 10902007096 70037308822 70039670609 70041651746

PAUTA: 17/11/2011

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉZAR AUGUSTO ENGELSING GARCEZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ANNE PIZZATO PERROT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉZAR AUGUSTO ENGELSING GARCEZ - SUCESSÃO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ANNE PIZZATO PERROT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.